



## RECOMENDAÇÃO Nº 04/2011 - GAB2

**CONSIDERANDO** a atribuição do Ministério Público, prevista no artigo 129, inciso II da Constituição da República, de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição;

**CONSIDERANDO** a competência, insculpida no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar 75/1993, para expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, com a fixação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** a documentação constante no processo IBAMA/MMA 2001.001848/2006-75, em especial aquela constante às fls. 4.345/4.362, que trata da ata de reunião havida entre essa Autarquia e a Norte Energia S/A, em 18.4.2011, e do resumo da análise das condicionantes da Licença Prévia 342/2010 e seu *status* de atendimento em 11.4.2011 (fls. 4.350/4.362);

**CONSIDERANDO** que a Licença Prévia 342/2010, relativa ao AHE Belo Monte, foi expedida com quarenta condicionantes e que, até o momento, muitas delas não foram cumpridas, como consta na própria análise dessa Autarquia, e que, caso seja expedida a Licença de Instalação, ocorrerão violações às áreas abaixo relacionadas, **listadas exemplificativamente**:

### **1 - MEIO AMBIENTE**

**CONSIDERANDO** que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, previsto no artigo 225 da Constituição da República, dispositivo esse que lhe atribui natureza de bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo a co-responsabilidade ao Poder



Público e ao cidadão pela sua defesa e preservação;

**CONSIDERANDO** que, em face de se tratar de bem de uso comum do povo, esse direito fundamental tem natureza de direito público subjetivo, vale dizer, exigível e exercitável em face do próprio Estado, que tem também a missão e o dever de protegê-lo;

**CONSIDERANDO** que, no Direito Ambiental, vige o **princípio da precaução**, tendo em vista a irreversibilidade do dano ambiental, nos termos:

- do preâmbulo da Convenção da Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992, que foi ratificada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 02, de 3 de fevereiro de 1994, e entrou em vigor para o Brasil em 29 de maio de 1994; e
- do art. 3º – Princípios – 3, da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992, ratificada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 1, de 3 de fevereiro de 1994 e promulgada por meio do Decreto 2.652, de 1º de julho de 1998, LOGO LEI NACIONAL VIGENTE, passando a Convenção a vigorar para o Brasil com hierarquia de lei ordinária em 29 de maio de 1994;

**CONSIDERANDO** que compete ao IBAMA expedir as licenças ambientais previstas na legislação brasileira, quando o impacto de um empreendimento for nacional ou regional, conforme estabelecido no artigo 10, §4º da Lei 6.938/81 e no artigo 4º da resolução Conama 237/97;

**CONSIDERANDO** que as licenças ambientais previstas na legislação brasileira são licença prévia, licença de instalação e licença de operação, nos termos do artigo 8º da resolução Conama 237/97;

**CONSIDERANDO** que não há possibilidade de que se inicie a implementação de um empreendimento que traga impactos de grandeza regional ou nacional



sem a observância de todas as condicionantes e demais providências necessárias à expedição da licença de instalação prevista em lei;

**CONSIDERANDO** o princípio da legalidade, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, ao qual a administração pública e o agente público estão jungidos, só podendo editar atos administrativos de acordo com o previsto na legislação;

**CONSIDERANDO** que a Norte Energia não atendeu as recomendações da Nota Técnica 04/2011, conforme estabelecido por essa Autarquia na análise das condicionantes 2.33, 2.34, 2.35, 2.36, 2.37, 2.38 e 2.39, todas da Licença Prévia 342/2010, relativa ao AHE Belo Monte;

## **2 – AÇÕES ANTECIPATÓRIAS: SAÚDE, SANEAMENTO E EDUCAÇÃO**

**CONSIDERANDO** que a saúde é um direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a saúde, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado - em suas três esferas, conforme artigo 18 da Constituição Federal: União, Estados, Distrito Federal e Municípios -, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** que, conforme artigo 197 da Constituição Federal, são de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;



**CONSIDERANDO** que compete ao Município prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população local, conforme estabelecido no artigo 30, inciso VII, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Lei 8.080/90 - que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes - prevê em seu artigo 4º que o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS);

**CONSIDERANDO** que a saúde tem um conceito amplo, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei 8.080/90, que diz que ela tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais e que os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País;

**CONSIDERANDO** que **as condicionantes 2.7 e 2.9** da Licença Prévia 342/2010, relativas ao AHE Belo Monte, constam como **não atendidas** em análise dessa Autarquia, de onde se extrai o seguinte trecho: *“Das ações antecipatórias para as instalações iniciais, referentes à saúde e educação, os postos de saúde previstos para Vitória do Xingu e Belo Monte não aparecem nos cronogramas do 3º e 4º relatórios. O cronograma para a maioria das estruturas foi atrasado. (...) Ressalta-se que os pareceres referentes à LI parcial basearam-se nos prazos previstos nos estudos entregues, já estourados. (...) Para a LI global foram apresentados prazos de entrega dos equipamentos que, de maneira geral, vão de 21/12/2011 a 30/7/2012. (...) No que se refere às obras de saneamento básico, observa-se que tanto no caso de Altamira e Vitória do*



*Xingu, como das localidades de Belo Monte e Belo Monte do Pontal há inconsistências entre os cronogramas apresentados no PBA e o Relatório de Atendimento das Condicionantes da LP, que contrariam a determinação da condicionante de iniciar as obras de forma antecipatória à instalação do empreendimento”;*

**CONSIDERANDO** que a condicionante 2.10 da Licença Prévia 342/2010, relativa ao AHE Belo Monte, também consta como **não atendida** em análise dessa Autarquia, de onde se extrai o seguinte trecho: *“As ações antecipatórias não apresentam garantia de implantação ou cronograma que permita identificar sua conclusão e suficiência frente às estimativas de afluxo populacional ao longo da instalação do empreendimento. Além disso, o Programa de Monitoramento dos Aspectos Socioeconômicos, que deveria ser implantado entre a LP e a LI, como forma de acompanhar e avaliar as transformações na dinâmica socioeconômica e populacional verificadas nos municípios da AII do AHE Belo Monte, e incorporar ações não previstas ou a correção de rumos na execução dos planos, conforme as demandas sociais e ambientais, ainda não foi implantado, nem apresentados todos os indicadores propostos referentes ao T0. Os equipamentos de educação e saúde referentes às ações antecipatórias serão entregues, em geral, de 21/12/2011 a 30/7/2012”;*

**CONSIDERANDO** que a condicionante 2.11 da Licença Prévia 342/2010, relativa ao AHE Belo Monte, também consta como **não atendida** em análise dessa Autarquia, de onde se extrai o seguinte trecho: *“O apresentado até o momento, incluindo quatro relatórios de acompanhamento e o PBA, não comprova a suficiência das ações para o início da implantação do empreendimento”;*

**CONSIDERANDO** a incerteza sobre a qualidade da água, bem essencial à vida, conforme evidenciado na **condicionante 2.5**, considerada **parcialmente**



**atendida** por essa Autarquia e com várias recomendações expedidas à Norte Energia S/A mas que, de fato, não está atendida, pois em desacordo com o normativo da ANA;

**CONSIDERANDO** o relatório da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH – do Senado Federal, elaborado por ocasião da diligência realizada em Altamira em 16.4.2011, no qual consta que a Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA) em Altamira possui precariedades técnicas na estação de águas e que, atualmente, não chega a atender sequer 30% dos cerca de 100 mil habitantes de Altamira;

### **3 – COMPONENTE INDÍGENA**

**CONSIDERADO** os dispositivos da Constituição da República que tratam dos direitos indígenas, em especial os artigos 231 e 232;

**CONSIDERANDO** o Parecer Técnico 21/CMAM/CGPIMA-FUNAI, que determina como sendo ações necessárias, que deveriam ocorrer **até o leilão** realizado em 20.4.2010, a demarcação física das TIs Arara da Volta Grande e Cachoeira Seca, além da atualização do levantamento fundiário e início da desintrusão da TI Apyterewa;

**CONSIDERANDO** o mesmo Parecer Técnico 21/CMAM/CGPIMA-FUNAI, que determina como sendo ações necessárias, que deveriam ocorrer **após o leilão**, entre outras: a) desintrusão das TIs Arara da Volta Grande e Cachoeira Seca; b) redefinição de limites da TI Paquiçamba, garantindo acesso ao reservatório; c) completa desintrusão e realocação de todos os ocupantes não-índios das TIs envolvidas neste processo; e d) todas as TIs regularizadas (demarcadas e homologadas);



**CONSIDERANDO** que a **condicionante 2.28** da Licença Prévia 342/2010, relativa ao AHE Belo Monte, consta como **parcialmente atendida** em análise dessa Autarquia, sendo público e notório que a TI Arara da Volta Grande teve, recentemente, sua demarcação iniciada, processo que sequer foi iniciado na TI Cachoeira Seca;

#### **4 – CONCLUSÕES**

**CONSIDERANDO** um cenário de **total certeza** sobre o **não cumprimento de inúmeras condicionantes** e sobre os danos que com isso serão causados caso seja mesmo expedida nesse momento de forma precoce outra licença;

**CONSIDERANDO** a situação de litígio judicial do presente empreendimento hidrelétrico, que já apresenta dez ações civis públicas, onde são apontadas diversas irregularidades ao longo do processo de licenciamento ambiental e onde se verifica riscos à fauna, à flora, à toda biodiversidade local, às populações atingidas, configurando-se, pois, sérios riscos ambientais com caráter de irreversibilidade, sem se falar dos sanitários e sociais;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 8º, inciso II, da resolução CONAMA 237/97, que dispõe que a licença de instalação autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, **da qual constituem motivo determinante;**

**CONSIDERANDO** que *“59% do total de 103 casos avaliados (Planos, Programas e Projetos) foram pontuados pelo IBAMA, em sua análise, como apresentando pendências ou com indicações de recomendações”*, conforme documento que consta à fl. 4.348 do processo IBAMA/MMA 2001.001848/2006-75;



**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 225, §3º da Constituição da República, segundo o qual as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio dos signatários abaixo, **RESOLVE RECOMENDAR** ao Presidente do IBAMA, o Sr. CURT TRENNEPOHL, que se abstenha de emitir a Licença Instalação do empreendimento denominado AHE Belo Monte, enquanto as questões relativas às condicionantes da Licença Prévia 342/2010 não forem definitivamente resolvidas.

Participamos que o não cumprimento da presente **RECOMENDAÇÃO** acarretará a adoção das competentes medidas judiciais com a igual responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Altamira, 11 de maio de 2.011.

**CLÁUDIO TERRE DO AMARAL**

Procurador da República

De Belém para Altamira, 11 de maio de 2.011.

**UBIRATAN CAZETTA**

Procurador da República

**FELÍCIO PONTES JÚNIOR**

Procurador da República